



C0064405A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 8.146-A, DE 2014 (Da Sra. Keiko Ota)

Determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 357/15, 2139/15, 5731/16 e 7030/17, apensados (relator: DEP. MARCELO DELAROLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 357/15, 2139/15, 5731/16 e 7030/17

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública serão dotadas de blindagem balística para assegurar a proteção dos seus ocupantes.

Parágrafo único. As viaturas operacionais que estiverem em uso serão adaptadas pela instalação da blindagem balística.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, em si mesma, é auto-justificável, mas não custa lembrar os riscos a que estão submetidos os integrantes dos órgãos de segurança pública no cumprimento de sua atribuições funcionais.

O mesmo Estado que dá essas atribuições e faz com que esses profissionais corram o risco de serem mortos ou lesionados é o mesmo Estado que tem o dever de protegê-los contra toda sorte de agressões e atentados.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

Deputada KEIKO OTA

PROJETO DE LEI N.º 357, DE 2015

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Dispõe sobre equipamentos de segurança para viaturas policiais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8146/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as viaturas policiais deverão ser equipadas com para-brisa dianteiro à prova de bala e proteção de aço nas portas, na altura dos vidros.

Parágrafo Único. As viaturas já existentes em operação, deverão ser adaptadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atuais carros comuns, sem blindagem, são vulneráveis a qualquer tipo de arma, inclusive armas de mão, colocando em risco a vida dos policiais que, num confronto direto, estão em constante risco e não possuem nenhum tipo de escudo. É preciso tomar uma atitude preventiva, humanizar o serviço e investir em moderna tecnologia.

Com a aprovação deste projeto estaremos garantindo, sobremaneira, a segurança do policial de rua, que é o primeiro responsável pela prevenção da criminalidade. É dever da classe política e governante oferecer melhores condições físicas e de equipamento de trabalho para esta categoria, assim teremos alternativas mais eficazes de segurança pública.

Diante da relevância do tema, espero contar com o apoio desta Casa à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Deputado Pr. Marco Feliciano

PROJETO DE LEI N.º 2.139, DE 2015 (Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Estabelece norma geral sobre blindagem de viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8146/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece norma geral sobre blindagem de viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública.

Art. 2º É obrigatória a utilização de vidros blindados nas viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade oferecer mais segurança aos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. Entendemos que esta norma geral é importante para preservar a vida dos policiais, principalmente aqueles que labutam em áreas perigosas e infestadas de marginais.

Para tanto, sugerimos que apenas as viaturas operacionais tenham os seus vidros alterados. Por uma questão de economia, preferimos não incluir a blindagem completa, o que poderia inviabilizar a proposta pelo seu alto custo. Esperamos que, durante a sua tramitação, seja realizado o debate com os representantes dos mencionados órgãos e que, a partir dessa interação, possamos afinar o texto do projeto de lei com as necessidades de segurança específicas de cada uma das polícias.

Esperamos que, em breve, nossos policiais possam contar com maior proteção para a realização do seu trabalho.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado **ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO**
PSDB - AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem

pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.731, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Determina que as viaturas operacionais e de escolta dos órgãos de segurança pública possuam para-brisas blindados

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8146/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As viaturas operacionais e de escolta dos órgãos de segurança pública deverão conter para-brisas blindados.

Art.2º Nas viaturas já adquiridas, a instalação dos referidos para-brisas blindados, deverá ser feita de forma gradativa no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recorrentes acidentes com viaturas dos órgãos de Segurança Pública, que culminaram em diversas fatalidades, estão entre as grandes preocupações dos nossos agentes de segurança pública e seus referidos familiares. Fato o qual não é levado em conta na hora da aquisição das viaturas operacionais

Segundo especialistas, os atuais veículos, adaptados para o serviço, não atendem exigências de segurança e ergonomia, causando acidentes e problemas de saúde aos servidores, além de não protegerem a vida dos agentes que utilizam estas viaturas.

Outrossim, é público e notório o crescimento da violência e a consequente evolução dos armamentos que se encontram em poder de criminosos. O número de baixas nas fileiras das Secretarias de Segurança Pública cresce de forma alarmante, fato o qual não podemos mais tolerar.

Nada obstante, chamamos atenção para o fator financeiro, afinal, quanto custa o tratamento e recuperação dos policiais feridos, as aposentadorias por invalidez, as indenizações e outras despesas para as famílias dos mortos, além do treinamento de quadros para substituir os nobres agentes que caíram em serviço?

Isto posto, a presente proposição é apresentada com a finalidade de salvar vidas, aumentando a segurança dos agentes em serviço, ocasião em que, em sua maioria, quando alvejados, são baleados frontalmente. Dados mostram que, em 90%, dos casos, o para-brisa é o principal ponto atingido, deixando os agentes mais vulneráveis, atingindo-os frontalmente.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2016.

Deputado Federal CABO SABINO

PROJETO DE LEI N.º 7.030, DE 2017

(Da Sra. Shéridan)

Determina que viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de vidros com blindagem balística.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8146/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública devem ser dotadas de vidros com blindagem balística, cuja especificação deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 2º As viaturas em utilização devem ser adaptadas às especificações previstas no artigo anterior em um prazo máximo de até dois anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os Jogos Olímpicos Rio 2016 o policial militar do estado de Roraima, Hélio Andrade, foi baleado em uma viatura e perdeu a vida enquanto integrava o contingente da Força Nacional no Rio de Janeiro.

O trágico acontecimento que deixou Roraima de luto demonstrou, dentre outras coisas, a fragilidade do aparato de segurança pública à disposição dos nossos policiais. É necessário superar essa situação de vulnerabilidade para garantirmos a integridade física daqueles que dedicam suas vidas à segurança da sociedade.

Os profissionais da segurança pública arriscam suas vidas diariamente e é dever do Estado mitigar as situações de risco às quais são submetidos esses profissionais. No que pese a profissão implicar riscos de vida constantes, é necessário ampliar os mecanismos de segurança para reduzir os possíveis ferimentos e mortes de cidadãos no exercício da sua função.

Nesse sentido, propomos que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública tenham seus vidros blindados. Dessa forma será possível evitar tragédias como as que acometeram o soldado roraimense Hélio Andrade, que perdeu sua vida com apenas 35 anos. Uma viatura blindada poderia ter impedido a morte desse e de diversos outros profissionais de segurança no nosso país.

É nosso dever garantir que aparato de segurança à disposição dos nossos agentes seja não apenas eficiente para manutenção da ordem, mas também para proteção vida de pais e mães de família que se arriscam diariamente por nós, no exercício de tão nobre missão.

Desta feita, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2017.

**Deputada Shéridan
PSDB/RR**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8146, de 2014, de autoria da Deputada Keiko Ota (PSB-SP), busca estabelecer normas de utilização de equipamentos de segurança por blindagem em viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública.

Prevê em seu Artigo 1º que tais veículos sejam dotados de blindagem balística para assegurar a proteção de seus ocupantes, estabelecendo ainda em seu parágrafo único que as viaturas em uso sejam adaptadas com a instalação de blindagem balística. Prevê ao final, em seu Artigo 2º, período de vacância de 180 dias após a publicação.

A justificativa da Autora está consubstanciada no inegável risco que os integrantes dos órgãos de segurança pública estão submetidos no exercício de suas funções, sendo dever do Estado buscar as ações necessárias a garantia das condições mínimas de trabalho destes servidores.

Referido PL foi apresentado em 26/11/2014, tendo sido distribuído na forma do Regimento Interno às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados- RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art.54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões.

Inicialmente, foi designado pelo Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para relatoria deste Projeto de Lei o Exmo. Deputado Eder Mauro, tendo sido redistribuído a relatoria deste Deputado em 06/04/2017. Conforme já informado não foram apresentadas emendas, tendo expirado prazo regimental para tal.

Em razão do conteúdo da proposição foram apensados a este Projeto as seguintes proposições:

- a) PL nº 357, de 2015 (Dep. Pastor Marco Feliciano – PSC/SP): dispõe que todas as viaturas deverão ser equipadas com para-brisa dianteiro a prova de bala e proteção de aço nas portas, na altura dos vidros.
- b) PL nº 2139, de 2015 (Dep. Arthur Virgílio Bisneto – PSDB/AM): dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de vidros blindados nas viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública previstos no art.144 da Constituição Federal de 1988.
- c) PL nº 5731, de 2016 (Dep. Cabo Sabino – PR/CE): dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de para brisas blindados em viaturas operacionais e de escolta dos órgãos de segurança pública.
- d) PL nº 7030, de 2017 (Dep. Shéridan – PSDB/RR): determina que viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de vidros com blindagem balística.

É o breve relatório.

II – VOTO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea ‘d’, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Importante destacar inicialmente, prestigiando ainda o relatório anterior, a análise e pronunciamento deste Relator se aterá ao mérito da proposição, não sendo de sua competência tecer considerações sobre os demais aspectos de referido Projeto de Lei, cabendo a cada Comissão seu pronunciamento sobre demais questões.

Assim, importante ressaltar que a proposição em questão tem nobre e indispensável objetivo, qual seja, de garantia de proteção e condições mínimas para atuação das forças de segurança e seus agentes.

Conforme abordado em relatório anterior, o Brasil possui um dos mais elevados índices de vitimização policial do mundo. Estima-se que, no ano de 2014, 398 policiais tenham sido mortos, o que representa leve decréscimo a 2013, quando foram registrados 408 assassinatos. Esse nível de vitimização é alarmante e chega a ser seis vezes maior do que nos Estados Unidos, por exemplo.

Também neste sentido, importante citar os dados de uma pesquisa de

vitimização e percepção de risco entre profissionais do sistema de segurança pública, apresentada no 9º Encontro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizado na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2015. Foram ouvidos, 10.323 agentes de segurança pública (policiais militares, policiais civis, guardas municipais, bombeiros, policiais federais e rodoviários federais), os quais responderam a perguntas sobre hábitos, percepção de risco, fatores de insegurança, entre outras.

Dentre as importantes informações obtidas junto a pesquisa, especialmente com relação ao hábito destes servidores, foi revelado que: a) 68% evitam usar transporte coletivo; b) 44,3% escondem a farda ou o distintivo no trajeto entre a casa e o trabalho; c) 39,1% declararam que limitam o círculo de amizade e convívio aos colegas de trabalho; e d) 35,2% escondem de conhecidos o fato de que são policiais/guardas. Questionados sobre percepção de risco, 67,7% declararam ter temor alto ou muito alto de ser vítima de homicídio em serviço. Quanto aos fatores de insegurança na atuação profissional, citaram os seguintes itens: a) impunidade (64,5%); b) falta de apoio da sociedade (59,7%); c) falta de apoio do comando (55,1%); e d) falta de equipamentos pessoais de proteção (54,5%).

O presente Projeto de Lei visa minorar a triste estatística brasileira, conferindo melhor condição de segurança de trabalho aos servidores da área de segurança pública, principalmente, observando que os atuais equipamentos das viaturas não são minimamente suficientes para conferir segurança e eficiência.

Conforme bem exposto anteriormente, ressaltamos que o assunto-blindagem de viaturas – já teve parecer favorável no âmbito desta Comissão no ano de 2005 (PL nº 7306, de 2002). Cita-se parte da fundamentação exposta naquele voto:

“Num ambiente de violência e criminalidade em que os policiais enfrentam armas de grosso calibre, de elevada capacidade de penetração, é injustificável que a sua proteção fique restrita a simples coletes á prova de balas. Quando até mesmo os proprietários de veículos particulares providenciam a sua blindagem como medida de proteção contra assaltos e sequestros, é inadmissível que o Estado empregador permaneça insensível aos riscos a que os seus servidores se expõem em carros de passeio, incapazes de protegê-los das consequências de uma pedrada mais violenta. As iniciativas são, portanto, merecedoras de mérito, nos termos do conteúdo programático desta Comissão Permanente.”

Por força da previsão do Artigo 105 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, referido projeto de lei foi arquivado ao final da legislatura, de sorte que tal matéria continua sendo de grande relevância para a sociedade.

Inobstante, cabe a este Relator tecer algumas informações sobre a necessidade do presente projeto de lei estabelecer ainda que a blindagem técnica utilizada para equipar as viaturas seja suficiente para garantir a proteção dos agentes de segurança face o calibre dos armamentos atualmente utilizados em incidentes e atentados.

A fim de instruir satisfatoriamente o presente relatório abaixo colaciona a tabela do Artigo 18 do Decreto 3665 de 20/11/2000, observado ainda o que determina a Portaria nº 013 – DLOG de 19/08/2002:

Nível	Munição	Energia Cinética (Joules)	Grau de Restrição
I	.22 LRHV Chumbo	133 (cento e trinta e três)	Uso permitido
	.38 Special RN Chumbo	342 (trezentos e quarenta e dois)	
II-A	9 FMJ	441 (quatrocentos e quarenta e um)	Uso permitido
	.357 Magnum JSP	740 (setecentos e quarenta)	
II	9 FMJ	513 (Quinhentos e treze)	Uso restrito
	.357 Magnum JSP	921 (novecentos e vinte e um)	
III-A	9 FMJ	726 (setecentos e vinte e seis)	Uso restrito
	.44 Magnum SWC Chumbo	1411 (um mil quatrocentos e onze)	
III	7,62 FMJ (.308 Winchester)	3406 (três mil quatrocentos e seis)	Uso restrito
IV	.30-06 AP	4068 (quatro mil sessenta e oito)	

Outra questão que merece ser abordada pelo presente Projeto de Lei consiste na necessidade de previsão de prazo para que os entes públicos realizem as adaptações necessárias, bem como, que as modificações se deem nas viaturas utilizadas especificamente para ações de combate e incursão.

Ainda neste sentido, observando a atual situação financeira e econômica que o País atravessa, e, portanto, os atuais desafios para manutenção de políticas públicas eficientes com o ajuste orçamentário de Municípios, Estados e União, importante ressaltar ser de bom alvitre que esta proposição discipline também a possibilidade de as adaptações previstas no parágrafo único do Artigo 1º sejam realizadas cronologicamente por etapas, priorizando a blindagem do vidro frontal das viaturas.

Os demais projetos apensados – PL nº 357, de 2015, PL nº 2139, de 2015, PL nº 5731, de 2016 e PL nº 7030, de 2017, por sua vez, devem ser rejeitados, pois dispõem, em suma, da necessidade de colocação de blindagem em apenas algumas partes da viatura (vidros, para-brisas, portas, etc), matéria que acaba sendo englobada pelo projeto principal, que não faz qualquer distinção.

Por todo o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 8146, de 2014, e pela **REJEIÇÃO** de seus apensados (PL nº 357, de 2015, PL nº

2139, de 2015 e PL nº 5731, de 2016, PL nº 7030, de 2017).

Sala da Comissão, 04 de maio de 2017.

Deputado MARCELO DELAROLI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo à sugestão apresentada pelos Meus Pares, já acolhida pelo Plenário desta Comissão, alteramos a redação do PL nº 8.146, de 2014, de autoria da Deputada Keiko Ota. Nesse sentido, acrescentamos artigo ao Projeto de Lei para dispor que a blindagem balística das viaturas operacionais que estiverem em uso será realizada, de forma gradativa, no prazo de 2 anos da entrada em vigor desta Lei. Além disso, propomos que a instalação da blindagem deverá ser iniciada pelo para-brisa frontal.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.146, de 2014, na forma do substitutivo, e pela REJEIÇÃO de seus apensados (PL nº 357, de 2015, PL nº 2139, de 2015 e PL nº 5731, de 2016, PL nº 7030, de 2017).

Sala da Comissão, 31 de maio de 2017.

Deputado MARCELO DELAROLI
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.146, DE 2014
(Apensos: PL nº 357, de 2015, PL nº 2.139, de 2015, PL nº 5.731, de 2016
e PL nº 7030, de 2017)**

Determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública serão dotadas de blindagem balística para assegurar a proteção dos seus ocupantes.

Art. 2º As viaturas operacionais que estiverem em uso serão adaptadas pela instalação da blindagem balística, de forma gradativa, no prazo de 2 (dois) anos da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A instalação da blindagem balística deverá ser iniciada pelo para-brisa frontal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2017.

**Deputado MARCELO DELAROLI
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.146/2014, com substitutivo, e rejeitou os PLs nºs 357/2015, 2.139/2015, 5.731/2016, e 7.030/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Delaroli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Givaldo Carimbão - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Delegado Francischini, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laudívio Carvalho, Laura Carneiro, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Lincoln Portela, Major Olímpio, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI 8.146, DE 2014**

Determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública serão dotadas de blindagem balística para assegurar a proteção dos seus ocupantes.

Art. 2º As viaturas operacionais que estiverem em uso serão adaptadas pela instalação da blindagem balística, de forma gradativa, no prazo de 2 (dois) anos da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A instalação da blindagem balística deverá ser iniciada pelo para-brisa frontal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO